DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5827/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1306/2018
PROTOCOLO	: 1886519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 12/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2017
CONTRATADA	: DAMARIS KINTOPP SAMPAIO - MEI.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS
VALOR INICIAL	: R$ 72.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA RATIFICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da dispensa da licitação n. 12/2017, da formalização do Contrato n. 139/2017 e da execução financeira do mencionado contrato, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para locação de horas máquinas, pelo valor de R$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), para atender a situação de emergência em parte urbana e rural do Município de Japorã/MS, conforme Decreto Municipal n. 21.189, de 31 de outubro de 2017, e reconhecimento federal pela portaria MI n. 225 - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17157/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, exceto com relação à publicação intempestiva da ratificação da dispensa e à intempestividade da remessa do procedimento.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ªPRC n. 12185/2018, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento de dispensa de licitação, pugnando pela

aplicação de multa e pela regularidade dos demais atos.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a publicação da ratificação do procedimento de dispensa ocorreu com 3 (três) dias de atraso.

Entretanto, considerando que tal conduta não resultou em danos e/ou prejuízos ao erário, deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar com maior rigor o prazo para publicações dos atos nas contratações futuras.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, registra-se que este tem como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor inicial do contrato, elevando o seu valor para R$ 90.100,00.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial	R$ 72.800,00
Valor total empenhado	R$ 90.100,00
Valor total de empenho anulado	R$ 0,91
Valor total em ordem de pagamento	R$ 90.099,09
Valor total em notas fiscais	R$ 90.099,09

Como se vê, considerando a anulação do empenho, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016, exceto os documentos relativos ao procedimento licitatório.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 12/2017 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 139/2017 (2ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2017 (3ª fase) firmado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Damaris Kintopp Sampaio - MEI, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas, conforme previsto pela Resolução TC/MS n. 54/2016 e, ainda, observar o prazo de publicação da ratificação da dispensa, conforme previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf